SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225113 - MS (2026/0099141-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314
		DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHÃES - RJ160135
		NATASHA MAYUMI FUJIHARA BLOIS - SP432790
AGRAVADO	:	R J DE P M
AGRAVADO	:	J M DOS S F M
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO - SP166612
		JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
INTERES.	:	D S
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
INTERES.	:	SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
		DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
		FERDINANDO DE ABREU BRUNELLI - RJ253669
INTERES.	:	CONSORCIO UFN I I I

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ATOS CONSTRITIVOS. INCIDÊNCIA DA LEI 14.112/2020. ALTERAÇÕES NO ART. 6º, § 7º-A, DA LEI 11.101/2020. NATUREZA PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60674018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 576eaf50-03d0-4c00-a72d-c2ed137cd91d

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, de natureza extraconcursal, em face de empresa em recuperação judicial em virtude do exaurimento do período de suspensão, com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A, 49, caput, e 63 da Lei 11.101/2005.
2. A Lei 14.112/2020, de aplicação imediata aos processos em trâmite, ao introduzir o art. 6º, § 7º-A, delimitou a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar ato constritivo em execução de crédito extraconcursal somente durante o período de blindagem e quando houver constrição sobre bem de capital essencial. Precedentes.
3. Encerrado o período de suspensão, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ainda que recaiam sobre bens essenciais, cabendo ao juízo da recuperação apenas o controle posterior quanto à essencialidade, sem obstar a execução extraconcursal. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 576eaf50-03d0-4c00-a72d-c2ed137cd91d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225113 - MS (2026/0099141-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314
		DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHÃES - RJ160135
		NATASHA MAYUMI FUJIHARA BLOIS - SP432790
AGRAVADO	:	R J DE P M
AGRAVADO	:	J M DOS S F M
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO - SP166612
		JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
INTERES.	:	D S
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
INTERES.	:	SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
		FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
		FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
		DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
		FERDINANDO DE ABREU BRUNELLI - RJ253669
INTERES.	:	CONSORCIO UFN I I I

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ATOS CONSTRITIVOS. INCIDÊNCIA DA LEI 14.112/2020. ALTERAÇÕES NO ART. 6º, § 7º-A, DA LEI 11.101/2020. NATUREZA PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60360229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e37a9bec-8763-44af-9762-943a195f4edc

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, de natureza extraconcursal, em face de empresa em recuperação judicial em virtude do exaurimento do período de suspensão, com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A, 49, caput, e 63 da Lei 11.101/2005.
2. A Lei 14.112/2020, de aplicação imediata aos processos em trâmite, ao introduzir o art. 6º, § 7º-A, delimitou a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar ato constritivo em execução de crédito extraconcursal somente durante o período de blindagem e quando houver constrição sobre bem de capital essencial. Precedentes.
3. Encerrado o período de suspensão, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ainda que recaiam sobre bens essenciais, cabendo ao juízo da recuperação apenas o controle posterior quanto à essencialidade, sem obstar a execução extraconcursal. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GALVÃO ENGENHARIA S.A. - em recuperação judicial (GALVÃO ENGENHARIA) em face de decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença diante da ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil bem como em razão caráter extraconcursal dos honorários e do exaurimento do stay period, com apoio nos arts. 6º, § 7º-A, 49, caput, e 63 da Lei 11.101/2005 (fls. 254-258).

Nas razões do presente agravo interno, GALVÃO ENGENHARIA alega, em síntese, a necessidade de distinção e correta identificação da *ratio decidendi*, com base no art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil sob o entendimento de que os precedentes utilizados na decisão singular não guardam similitude fático-jurídica com o caso em análise.

Alega, ainda, a subsistência da competência do juízo universal enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, tendo em vista a pendência de análise de recurso com efeito suspensivo, mencionando o AREsp 2.456.522/SP e o AgInt nos EDcl no CC 203.991/MG como orientação adequada ao caso (fls. 266-270).

Defende, por fim, a não incidência da Lei 14.112/2020 ao processo recuperacional iniciado em 2015 diante do princípio *tempus regit actum* e da ausência de regra de transição que imponha a aplicação do art. 6º, § 7º-A, à hipótese.

Na sua impugnação ao agravo interno, R. J DE P. M e J. M. DOS S. F. M. (R. e J.) alegam que além de o art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005 ter aplicação objetiva aos créditos extraconcursais após o período de suspensão, a decisão singular observou o texto legal expresso e a jurisprudência consolidada sobre o tema (fls. 310-318).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60360229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e37a9bec-8763-44af-9762-943a195f4edc

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão singular agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1.306/STJ (fls. 254-258):

> Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, de natureza extraconcursal, manejado por J. e R. em face de G. E. S.A. e outras, no qual se pretende a realização de atos executórios sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, após o encerramento do período de blindagem, com discussão sobre a competência para a prática de medidas constritivas.
> O juízo de primeira instância determinou a continuidade do cumprimento de sentença em relação à devedora, com a possibilidade de realização de atos de constrição sobre seu patrimônio, sob o argumento de que o crédito seria extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos do processamento da recuperação, destacando o fato de que estava exaurido o período de suspensão.
> Contra essa decisão, G. E. S.A. manejou agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de origem para suspender o cumprimento de sentença sob o fundamento de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação, é o juízo universal o competente para deliberar sobre atos de constrição. Ainda foi ressaltada a existência de recurso pendente, com efeito suspensivo, interposto contra essa decisão que pôs fim ao pedido de recuperação.
> Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso especial merece prosperar, porque o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ.
> Explico.
> Inicialmente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pois, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre as alegações atinentes ao decidido no Conflito de Competência 191.533/MT, bem como sobre o efeito suspensivo atribuído a recurso, ainda pendente de julgamento, que impede a continuidade do cumprimento de sentença.
> Sendo assim, não há que se falar em omissão ou erro material no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.
> De outro lado, nos termos do art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o Juízo recuperacional determinará a suspensão de todas as execuções individuais movidas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.
> No caso, contudo, o cumprimento de sentença em questão se refere a crédito extraconcursal, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais que, porque fixados após o deferimento da recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos, consoante disposição prevista no art. 49, caput, da Lei 11.101/2005.
> Ademais, em se tratando de crédito extraconcursal e uma vez exaurido o período de blindagem de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, não há competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constritivos, ainda que recaiam sobre bens considerados essenciais à empresa em recuperação.
> Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL APÓS O STAY PERIOD. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60360229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e37a9bec-8763-44af-9762-943a195f4edc

[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Reconhecido o caráter extraconcursal do crédito executado (honorários fixados após o deferimento da recuperação), conforme o Tema n. 1.051 do STJ, afasta-se a sujeição aos efeitos da recuperação.
5. Exaurido o período de supervisão judicial (art. 63 da Lei n. 11.101/2005), não subsiste competência do juízo da recuperação para interferir em atos constritivos realizados em execução individual de crédito extraconcursal, nos termos do art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005.
6. O princípio da preservação da empresa não autoriza, após o stay period, a paralisação de execuções de créditos extraconcursais; compete ao juízo da execução observar a menor onerosidade e cooperar quando necessário.
7. Inaplicável, ao caso, o AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, pois a decisão agravada assentou o encerramento da supervisão judicial e a natureza extraconcursal definida, distinguindo o paradigma.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Reconhecido o crédito extraconcursal, nos termos do Tema n. 1.051/STJ, ele não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. 2. Exaurido o stay period (art. 63 c/c art. 6º, § 7-A, da Lei n. 11.101/2005), não subsiste competência do juízo da recuperação para interferir em atos constritivos de execução individual de crédito extraconcursal. 3. O princípio da preservação da empresa não autoriza a suspensão de execuções extraconcursais após o período de blindagem. 4. Inaplicável o AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG ao caso, diante do encerramento da supervisão judicial e da definição da natureza do crédito."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7-A, § 7º-B, 47 e 63; CPC, art. 1.021, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN; STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG.
(AgInt no CC n. 211.281/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. EXAURIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES.
1. Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedentes.
2. O Tribunal de origem dissentiu da orientação jurisprudencial desta Corte ao declarar a essencialidade de bens alienados fiduciariamente à recuperanda e determinar a manutenção da posse destes até o encerramento da recuperação judicial, apesar de exaurido o período de blindagem.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.170.329/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Documento eletrônico VDA60360229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e37a9bec-8763-44af-9762-943a195f4edc

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
> **1. "Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)" (AgInt no REsp 1.998.875/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).**
> 2. Nos termos do Enunciado n. 98 da Jurisprudência do STJ, "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
> 3. Agravo interno parcialmente provido.
> (AgInt no REsp n. 2.122.432/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024)

> No caso, considerando-se que a hipótese é de crédito extraconcursal (execução de honorários sucumbenciais fixados após o deferimento do pedido recuperacional - fato incontroverso) e que já houve o encerramento do período de blindagem (tanto que já houve sentença de encerramento da recuperação), não subsiste a competência do Juízo universal para decidir sobre eventuais atos constritivos.
> Desse modo, ao contrário do que decidido pelo Tribunal de origem, por se tratar de crédito extraconcursal e já exaurido o período de blindagem, deve o cumprimento de sentença ter o seu curso regular pois, no caso, carece de competência o Juízo universal para decidir sobre os atos de constrição.
> Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o regular prosseguimento do cumprimento de sentença questionado.
> Intimem-se.

GALVÃO ENGENHARIA não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

Apesar do alegado no presente agravo interno, o comando judicial que não guarda identidade fático-jurídica com a hipótese dos autos é o acórdão recorrido que aplicou jurisprudência firmada para casos envolvendo crédito concursal em discussão que envolve, e isso é incontroverso, execução de crédito extraconcursal.

Também não prospera a alegação de que subsiste a competência do juízo universal enquanto não transitado em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, tendo em vista a pendência de análise de recurso com efeito suspensivo, fundamentada no AREsp 2.456.522/SP, de relatoria do eminente Ministro Humberto Martins, que, sob a ótica de GALVÃO ENGENHARIA adotou posicionamento contrário ao que agora se mantém.

Isso porque, de forma diversa da destacada por GALVÃO ENGENHARIA em seu recurso, mencionado precedente da lavra do Ministro Humberto Martins analisou

Documento eletrônico VDA60360229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e37a9bec-8763-44af-9762-943a195f4edc

demanda envolvendo crédito concursal, o que, como já dito, é distinta da questão aqui travada (crédito extraconcursal).

Isso é o que se percebe da seguinte passagem daquela decisão exarada no mencionado precedente, a saber:

> Conforme a jurisprudência do STJ, **o crédito cuja origem ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial deve necessariamente submeter-se aos seus efeitos**. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 83/STJ (fl. 3 da decisão - destaquei).

Além do mais, diferentemente do destacado nas razões do agravo interno, os precedentes utilizados para sustentar a conclusão do julgado ora recorrido, no que interessa à conclusão do presente recurso, se amoldam à discussão aqui travada pois são claros ao enfatizarem que em se tratando de crédito de natureza extraconcursal, uma vez exaurido o período de suspensão, não mais subsiste a competência do juízo da recuperação para interferir em atos constritivos realizados em execução individual, ainda que dirigidos a bens essenciais.

No mesmo sentido, cito, ainda, outros precedentes, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA LIMITADA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (ART. 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO MOTIVADO (ARTS. 355, I, E 370 DO CPC). CDI COMO ENCARGO FINANCEIRO. SÚMULA N. 176/STJ. INAPLICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (ART. 28, § 1º, I, DA LEI N. 10.931/2004). LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE PARA REVISÃO GLOBAL (SÚMULA N. 286/STJ). ÓBICES SUMULARES. INCIDÊNCIA (SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> […]
> 4. O crédito garantido por cessão/alienação fiduciária qualifica-se como extraconcursal e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). **A competência do juízo recuperacional para sobrestar constrições de execuções individuais de crédito extraconcursal limita-se aos bens de capital essenciais e apenas durante o stay period (art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005).**
> […]
> 9. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.997.071/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - destaquei)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA60360229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e37a9bec-8763-44af-9762-943a195f4edc

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Recuperação Judicial.
2. Segundo o entendimento consolidado do STJ, uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.255.600/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ENCERRAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. No caso em análise, o entendimento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o Juízo da recuperação judicial não é competente para deliberar sobre constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, o stay period já decorreu há muito, tendo inclusive sido encerrada a recuperação judicial.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.197.724/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - destaquei)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS E LIMITES DO STAY PERIOD. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 83 e 211 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial, com discussão sobre a essencialidade de bens e a possibilidade de atos constritivos por credores extraconcursais após o encerramento do stay period.
3. A Corte de origem reconheceu a essencialidade dos bens apenas durante o stay period e assentou a possibilidade de prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais após seu término, observando o princípio da menor onerosidade.
[…]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao exaurimento da competência do Juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais após o stay period, ainda que se trate de bem essencial.
6. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência do Juízo recuperacional limita-se ao período de blindagem do art. 6º, e, exaurido o stay period, as execuções extraconcursais prosseguem, remanescendo ao Juízo executivo a

Documento eletrônico VDA60360229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e37a9bec-8763-44af-9762-943a195f4edc

observância do princípio da menor onerosidade. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.
[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
[...]
(AREsp n. 3.126.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - destaquei)

Por fim, também não há como se prestigiar a tese agora defendida por GALVÃO ENGENHARIA no sentido da não incidência da Lei 14.112/2020 ao processo recuperacional iniciado em 2015 diante do princípio *tempus regit actum* e da ausência de regra de transição que imponha a aplicação do art. 6º, § 7º-A, à hipótese.

Sobre o tema, porque não se discute a sujeição do crédito na recuperação judicial e nem a ordem de classificação desses créditos, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei 14.112/2020, "em seu art. 5º, estabelece a aplicação imediata de suas disposições aos processos pendentes, observando-se o art. 14 do Código de Processo Civil. As alterações introduzidas, notadamente o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, possuem natureza processual e procedimental, sendo aplicáveis de imediato" (REsp n. 2.178.676/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n.
11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o stay period.
2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.994.200/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:09
Código de Controle do Documento: e37a9bec-8763-44af-9762-943a195f4edc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.225.113 / MS

Número Registro: 2026/0099141-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006897420198120021 14042796320258120000 14042796320258120000050000
14042796320258120000050002 8006897420198120021

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R J DE P M
AGRAVANTE	: J M DOS S F M
ADVOGADOS	: RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO - SP166612
	JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
AGRAVADO	: GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314
	DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHÃES - RJ160135
	NATASHA MAYUMI FUJIHARA BLOIS - SP432790
INTERES.	: D S
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
INTERES.	: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
	FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
	FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
	DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
	FERDINANDO DE ABREU BRUNELLI - RJ253669
INTERES.	: CONSORCIO UFN I I I

Documento eletrônico VDA60661489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: d9c50b30-8af1-40ec-9145-16af6756592f

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314
DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHÃES - RJ160135
NATASHA MAYUMI FUJIHARA BLOIS - SP432790
AGRAVADO : R J DE P M
AGRAVADO : J M DOS S F M
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO - SP166612
JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
INTERES. : D S
ADVOGADO : JOÃO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA MARTINS - SP483301
INTERES. : SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
FERDINANDO DE ABREU BRUNELLI - RJ253669
INTERES. : CONSORCIO UFN I I I

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: d9c50b30-8af1-40ec-9145-16af6756592f